



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005740-41.2018.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ROSEMEIRE MIOTTI (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO BRADESCO S/A, é apelada SUELI MIOTTI FUSCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos Bancos réus e deram provimento ao recurso da ré Rosemeire. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005740-41.2018.8.26.0405

Apelante/Apelado: Rosemeire Miotti

Apelados(a)/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A; Banco Bradesco S/A

Apelado(a): Sueli Miotti Fusco

Foro de Osasco – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dra. Mariana Horta Greenhalgh

Voto nº 2204

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DOS BANCOS DESPROVIDOS E RECURSO DA CORRÉ ROSEMEIRE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade de contratos de empréstimos e determinou a restituição de valores descontados indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade dos bancos pela falha na prestação de serviços ao aceitar documentos com assinaturas falsificadas e (ii) determinar a responsabilidade da ré Rosemeire pela restituição dos valores descontados da conta da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas nos contratos não foram feitas pela autora ou seu marido, evidenciando fraude.

4. Os bancos agiram de maneira negligente ao aceitar documentos com assinaturas falsificadas

5. A responsabilidade dos bancos é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, devido à falha na conferência dos documentos.

6. A ré Rosimeire não deve ser responsabilizada pela restituição dos valores descontados relativos aos empréstimos, uma vez que debitados da conta da empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso dos réus Bradesco e Santander desprovido; recurso da ré Rosimeire provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade dos bancos por falha na prestação de serviços é objetiva. 2. A ré Rosimeire não é responsável pela restituição dos valores descontados da conta da empresa.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2023.

TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 990/997, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Sueli Miotti Fusco e Mega Mix Outlet Comércio de Roupas e Acessórios Eirelli** em face de **Rosemeire Miotti, Banco Bradesco S/A e Banco Santander (Brasil) S/A**, que julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos contratos de empréstimos impugnados na exordial, determinando a interrupção dos descontos. Condeno as rés à restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente da autora, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em contrapartida, competirá às autoras, de forma solidária, a devolução dos valores creditados em conta corrente, a título dos empréstimos, devidamente corrigidos desde o recebimento, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, permitida a compensação entre crédito e débito.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o apurado como devido, à luz da fundamentação supra, por corresponder à derrota objetiva experimentada (valor de devolução, danos materiais e morais), observando a gratuidade judiciária concedida à autora SUELI. Condeno os corréus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida a ROSEMEIRE”.

Inconformada, a ré Rosimeire apela (fls. 1013/1017), aduzindo que (i) não assinou os contratos de empréstimo discutidos na demanda; (ii) apesar de a perícia grafotécnica ter constatado que as assinaturas dos contratos não eram da autora Sueli, também não concluiu terem sido feitas pela apelante. Pede o afastamento da condenação que determinou a restituição dos valores dos empréstimos descontados da conta corrente da empresa autora Mega Mix Outlet Comércio de Roupas e Acessórios Eirelli.

O Banco Santander também recorre (fls. 1002/1010). Defende: (i) a regularidade da contratação dos empréstimos já que todos os documentos de identificação foram apresentados; (ii) que as transações ocorreram em nome da empresa que a autora Sueli afirma ter aberto com sua irmã Rosimeire; (iii) e que não houve conduta ilícita da financeira, de modo que é indevida a restituição de valores.

O Banco Bradesco recorre adesivamente (fls.1027/1033). Suscita, preliminarmente, (i) ilegitimidade ativa da autora Sueli, considerando que os contratos foram firmados com a pessoa jurídica Mega Mix Outlet Comércio de Roupas e Acessórios Eirelli; (ii) ilegitimidade passiva do Banco, uma vez que não praticou qualquer ato que causasse dano à autora. No mérito, argumenta que (i) inexistiu falha na prestação dos serviços; (ii) ser indevida a anulação do contrato de empréstimo.

Recursos tempestivos, preparado os dos Bancos e isento o da ré Rosimeire em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (fls.667; 1042; 1052).

Sem contrarrazões (fls. 1039)

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade ativa da autora Sueli, levantada pelo Banco Bradesco, não merece prosperar, pelos mesmos argumentos já lançados na r. sentença, o qual transcreve-se a seguir:

“Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que a autora SUELI figurou na condição de avalista nos contratos, enquanto a empresa contratante MEGA MIX foi incluída no polo ativo por decisão de fl. 448, sanando o vício inicial”.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de ilegitimidade

passiva, pois patente a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, fundada na falha da prestação de serviços que possibilitou a concretização das operações bancárias ora impugnadas. A questão pertinente à existência ou não de responsabilidade diz respeito ao mérito do recurso e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

A autora Sueli ingressou com a presente demanda informando que abriu uma empresa com o nome fantasia Mega Mix Outlet Comércio de Roupas e Acessórios Eirelli-SP, com o objetivo de ajudar sua irmã Rosimeire, ora requerida, a qual trabalhava na mencionada loja. Passado um tempo, tomou conhecimento que seu nome estava incluído no rol de maus pagadores do SPC/Serasa e que a ré Rosimeire falsificou sua assinatura e de seu marido, realizando abertura de conta junto às instituições demandadas, além da emissão de cheques. Argumenta que foi contraído junto ao Santander uma cédula de crédito bancário de R\$ 31.728,61 e de R\$ 160.000,00 junto ao Bradesco. Afirma que as instituições financeiras não forneceram a segurança necessária para utilização dos seus serviços.

Pleiteou a anulação dos negócios jurídicos firmados e condenação dos requeridos em indenização por danos materiais e morais.

Conforme decisão de fls. 448, a empresa Mega Mix Outlet comercio de Roupas foi incluída no polo ativo da ação.

Também foi determinada a realização da perícia grafotécnica de ofício (fls. 467), a qual concluiu que as assinaturas dos contratos não emanaram de punho da autora Sueli e de seu marido (fls. 875/923):

“3. Conclusões

3.1. Análise das Supostas Assinaturas do Sr. Sueli Miotti Fusco. Após o devido exame das supostas assinaturas da Sra. Sueli Miotti Fusco, constantes nos documentos reconhecidos como peça de exame A.1, A.2, A.3 e A.4, este signatário conclui que estas NÃO SE IDENTIFICAM GRAFICAMENTE frente às peças de confronto, por haver elementos incongruentes e relevantes, tais quais: forma; regularidade; inclinação; alinhamento; ligação; angulação; ataques; remates; pressão e velocidade”.

.....

“3.2. Análise das Supostas Assinaturas do Sr. Wagner Fusco.

Após o devido exame das supostas assinaturas do Sr. Wagner Fusco, constantes nos documentos reconhecidos como peça de exame B.1 e B.2, este signatário conclui que estas NÃO SE IDENTIFICAM GRAFICAMENTE frente às peças de confronto, por haver elementos incongruentes e relevantes, tais quais: forma; regularidade; inclinação; alinhamento; ligação; angulação; ataques; remates; pressão e velocidade”.

Sobreveio sentença que julgou procedente a demanda para declarar inexigível os contratos de empréstimo indicados na inicial, com devolução de forma simples dos valores indevidamente descontados. Além disso, determinou que as autoras, de forma solidária, promovam a restituição dos valores creditados em conta corrente referente aos empréstimos, autorizada a compensação.

A relação jurídica existente entre as autoras e os Bancos requeridos tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

No presente caso, a autora Sueli declarou ter emprestado seus dados pessoais à sua irmã Rosimeire para a constituição da empresa Mega Mix Outlet Comércio de Roupas e Acessórios Eirelli-SP. Embora na petição inicial tenha negado a abertura de conta bancária para a pessoa jurídica (fls.2), em seu depoimento pessoal (fls. 969) reconheceu ter realizado tal procedimento junto aos Bancos demandados.

Não se olvide ser questionável a alegação da autora Sueli, sobre o seu total desconhecimento das operações bancárias realizadas pela empresa que ela estabeleceu, incluindo a utilização do cartão de crédito e a contratação de empréstimos, pois, conforme documentos juntados aos autos, constata-se ser ela a única titular e administradora da empresa (fls.19).

Entretanto, o que se tem como incontestável, de acordo com o apurado pela perícia, é que as cédulas de crédito bancário firmadas em nome da pessoa jurídica não foram assinadas pela Sra. Sueli.

Mesmo que tenha havido algum tipo de concordância ou conhecimento, ainda que implícito, sobre os empréstimos contraídos em nome de Mega Mix Outlet Comércio de Roupas e Acessórios Eirelli-SP, o fato material que prevalece é que as assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais não emanaram de punho da autora, assim como as de seu marido, que constou na condição de cônjuge anuente, também não foram firmadas por ele.

Ou seja, os contratos de empréstimo junto ao Santander (fls. 20/29) e Bradesco (fls. 38/47) foram produto de fraude.

Neste contexto, é patente a responsabilidade dos Bancos, uma vez que, ao conceder empréstimos com base em documentos que apresentavam assinaturas falsificadas, agiram de maneira negligente em seu dever de diligência.

A ausência de um procedimento rigoroso para a conferência da identidade do contratante e a aceitação de documentos fraudulentos configura falha na prestação do serviço, expondo a instituição à responsabilidade por danos causados à parte lesada.

O contrato foi produto de fraude, decorrente de erro na segurança operacional dos requeridos, causa determinante do evento danoso. A fraude praticada com êxito, é fortuito interno, advindo o dever das Financeiras em responder pelos danos, consoante art. 14, CDC e Súmula 479 STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Portanto, não havendo comprovação inequívoca de que houve contratação dos empréstimos em questão pela autora, impõe-se a responsabilidade objetiva dos Bancos por falha na prestação de serviços.

Veja-se julgados sobre o tema:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4.

Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano do demandante. [...] Sentença reformada para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, os Bancos réus respondem objetivamente pelo vício do serviço e pelos danos dele decorrentes que provém do risco integral de sua atividade econômica, até porque não demonstraram a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, inciso II, do aludido artigo.

E como restou bem analisado pela magistrada sentenciante:

“Por outro lado, é certo que, independentemente da concordância de SUELI com os empréstimos contraídos pela irmã em nome de sua empresa MegaMix, ela, de fato, não assinou os contratos.

Submetidos os contratos impugnados de fls. 20/29 e 36/37 à perícia grafotécnica, o i. Perito confirmou a falsificação da assinatura da autora e de seu marido, Wagner Fusco, que apareceu na figura de avalista”:

.....

“Assim é que os bancos réus se equivocaram ao conceder o empréstimo à empresa autora sem verificar a regularidade da assinatura de sua representante legal. Não fizeram, evidentemente, a necessária conferência dos dados e documentos então apresentados, ressaltando que houve falsificação da assinatura da SUELI, e não mera assinatura por procuração por sua representante de fato, ROSEMEIRE.

Nisto se evidencia, portanto, a conduta culposa dos requeridos, na modalidade negligência, eis que, por meio de preposto seu, permitiram fosse concretizada a concessão de empréstimo pela ré ROSEMEIRE, em nome da empresa autora, sem a mínima cautela de conferência de documentos e assinatura. Cautela que deveria ser redobrada, aliás, face à assinatura do contrato fora do estabelecimento bancário (conforme se extrai do áudio, em que a preposta do banco afirma que o contrato era remetido por portador e retirado no dia seguinte)”.

Assim, sem razão ao Bancos apelantes, sendo, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico, devendo tais valores, portanto, serem restituídos.

Quanto ao recurso da recorrente Rosimeire, melhor

sorte assiste em suas razões.

A r. sentença condenou a Sra. Rosimeire a promover, junto com as instituições financeiras, a devolução das quantias descontadas da empresa autora relativas aos empréstimos declarados nulos.

Porém, respeitado o entendimento da magistrada “*a quo*”, assim como o crédito dos empréstimos foram feitos na conta da pessoa jurídica, o que não restou impugnado nos autos, também foi indicada a conta corrente empresarial para o débito das parcelas, tendo como favorecido os Bancos requeridos (fls. 20/29; 38/47).

Independentemente da participação ou não da ré Rosimeire na fraude perpetrada, os descontos das parcelas ocorreram diretamente na conta bancária da pessoa jurídica, sem evidências concretas que a Sra. Rosimeire tenha efetuado o pagamento do mútuo ou obtido benefício pessoal com o crédito obtido.

Dessa forma, a obrigação de restituição recai exclusivamente sobre as instituições financeiras, não havendo que se falar em responsabilidade da apelante Rosimeire.

Logo, rejeita-se o recurso dos apelantes Bradesco e Santander e acolhe-se o recurso da ré Rosimeire, reformando-se a sentença para excluir sua responsabilidade pela restituição dos valores descontados da conta bancária da empresa autora, referentes às parcelas dos empréstimos discutidos nesta ação.

Com a alteração do julgado, arcarão os Bancos réus com o pagamento dos honorários advocatícios já fixados em favor do advogado da autora, majorados para 13% sobre o valor da condenação, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO ao recurso dos réus Bradesco e Santander, e DAR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso da ré Rosemeire, nos termos da fundamentação supra.

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**